

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 90001/2026 - Processo Administrativo n.º 9900178595/2025

Id contratação PNCP: 28543098000142-1-000001/2026

UASG 928561 - NITEROI PREVI

Objeto: Prestação de serviços de locação de impressoras e scanners

I. DAS PRELIMINARES

A empresa **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.117.534/0001-90, com sede na Rua José de Figueiredo, n.º 38, Centro, Niterói/RJ, CEP n.º 24030-055, por meio de seu representante legal, **Sr. COLBERT ELIAS ABDALA**, apresentou impugnação ao Edital em referência, por meio eletrônico, encaminhada ao endereço compras@nitprev.niteroi.rj.gov.br, direcionada à Pregoeira desta Autarquia.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.1 do Edital, as impugnações ao instrumento convocatório deveriam ser apresentadas até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

No presente certame, a sessão pública encontra-se designada para o dia 11/02/2026, às 10h, razão pela qual o prazo final para apresentação de impugnações encerrou-se em 06/02/2026.

Compulsando os registros do endereço eletrônico oficial indicado no edital para o recebimento de impugnações (compras@nitprev.niteroi.rj.gov.br), verifica-se que, em 05/02/2026, às 16h40, a empresa encaminhou mensagem eletrônica desacompanhada do respectivo anexo contendo a peça impugnatória. Tal circunstância impossibilitou o conhecimento do conteúdo da manifestação e a análise de seus fundamentos, sendo ônus exclusivo do interessado assegurar o correto, completo e tempestivo encaminhamento da documentação exigida, nos termos da legislação e do instrumento convocatório.

A impugnação válida e completa foi efetivamente apresentada apenas em 09/02/2026, após a Pregoeira alertar o interessado acerca da ausência do arquivo no e-mail anteriormente encaminhado. Assim, o protocolo ocorreu após o encerramento do prazo estabelecido, configurando-se a sua intempestividade.

Dessa forma, sob o prisma estritamente técnico, a presente impugnação não merece ser conhecida.

Todavia, em observância aos princípios da autotutela administrativa, que autoriza a Administração a rever seus próprios atos quando verificada eventual irregularidade ou necessidade de aprimoramento, bem como considerando a superveniência de fatos novos decorrentes do efetivo conhecimento do teor da impugnação somente após o prazo editalício, reputa-se conveniente proceder, em caráter excepcional e subsidiário, à análise do mérito das alegações apresentadas.

Tal providência alinha-se, ainda, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da transparência, da instrumentalidade das formas e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), visando assegurar a regularidade do certame e prevenir eventuais vícios que possam comprometer sua higidez.

Ressalta-se que a apreciação do mérito não implica reconhecimento da tempestividade da impugnação, tampouco renúncia à preliminar de intempestividade ora suscitada, tratando-se apenas de medida de cautela administrativa decorrente do dever de autotutela.

III. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Passa-se à análise subsidiária do mérito, por cautela, destinada ao aperfeiçoamento do certame.

1. DO ALEGADO DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Impugnante sustenta que as especificações técnicas constantes dos itens 1 a 5 do Grupo 1 direcionariam o certame a fabricante específico, restringindo a competitividade.

Após análise técnica realizada em conjunto com o setor de Tecnologia da Informação da Niterói Prev, verificou-se que as especificações constantes do Termo de Referência foram originalmente definidas com base nas necessidades operacionais da Administração, visando garantir desempenho, padronização e eficiência na execução do objeto.

Ressalta-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer as características necessárias à adequada satisfação do interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e competitividade.

Todavia, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, e com o objetivo de ampliar a competitividade do certame e afastar eventuais interpretações restritivas, verificou-se a possibilidade de promover ajustes pontuais em determinadas especificações técnicas, sem prejuízo da finalidade pública pretendida.

Assim, sem que se reconheça irregularidade na definição inicial das especificações, decide-se pelo acolhimento parcial da impugnação, para fins de revisão pontual das exigências técnicas, conforme ajustes que serão oportunamente publicados.

2. DAS ALEGADAS INCONGRUÊNCIAS CONSTANTES NOS QUANTITATIVOS DO EDITAL

a) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO VALOR DA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

Impugnante sustenta a ausência de clareza quanto ao valor estimado, questionando se o montante de R\$ 271.040,00 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais) se refere ao valor mensal ou anual.

Esclarece-se que o valor de R\$ 271.040,00 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais) é expressamente definido como o valor global estimado para 12 (doze) meses de contrato. O regime de execução do objeto estabelecido pela Niterói Prev consiste na locação por preço fixo mensal, no qual a contratada disponibiliza os equipamentos e o suporte técnico mediante o

pagamento de uma parcela mensal invariável, sem qualquer medição de páginas ou cobrança adicional por insumos.

Todavia, em observância ao princípio da clareza e da objetividade (art. 12 da Lei nº 14.133/2021), a Administração reconhece que a manutenção de memórias de cálculo detalhando custos de insumos no Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento de fase interna e preparatória pode ter gerado ambiguidade interpretativa.

Desta forma, acolhe-se o pleito neste ponto para determinar a RETIFICAÇÃO do instrumento convocatório, visando consolidar uma Planilha de Formação de Preços unificada que demonstre de forma inequívoca o valor unitário mensal fixo por equipamento e o valor total anual, eliminando as menções a insumos que constavam apenas em caráter subsidiário no ETP.

b) DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA DOS VALORES ESTIMADOS

A Impugnante afirma ter identificado divergências ao comparar dados do Estudo Técnico Preliminar (ETP) com o valor global do Edital. Conforme já destacado, o ETP possui natureza preparatória e orientativa.

O documento balizador para a formulação das propostas é o Termo de Referência (TR). No entanto, visando o aperfeiçoamento do certame e a eliminação de divergências aritméticas, a Administração promoverá o ajuste dos anexos para que a memória de cálculo reflita, com precisão, apenas o regime de locação fixa em todos os documentos, totalizando o valor de R\$ 271.040,00 (duzentos e setenta e um mil e quarenta reais).

c) DA SUPOSTA INCOERÊNCIA ENTRE METODOLOGIA E ESTIMATIVA GLOBAL

Sustenta a Impugnante que a estrutura das planilhas induziria a erro. Reitera-se que o critério de julgamento é o Menor Preço Global.

Para afastar qualquer insegurança jurídica, a retificação ora proposta simplificará a metodologia de apresentação: o licitante deverá ofertar o Valor Unitário Mensal por equipamento, que multiplicado pelo quantitativo e pelos 12 meses de vigência, resultará no Preço Global. Desta forma, a decomposição matemática será única e transparente, não havendo coexistência de metodologias distintas.

3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO

A requerente sustenta omissão quanto à forma de faturamento (se por página, franquias ou valor fixo). Conforme já exaustivamente esclarecido no tópico anterior, o regime de execução é o de locação por preço fixo mensal.

A forma e as condições de pagamento encontram-se devidamente previstas no instrumento convocatório. O item 8.7 do Edital estabelece expressamente que o pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura e o aceite definitivo do objeto. Portanto, com a retificação da planilha de custos que consolidará o valor fixo, qualquer dúvida residual sobre a forma de faturamento restará sanada.

4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE

A Impugnante afirma inexistir previsão de índice de reajuste. Contudo, tal alegação não prospera, uma vez que o Edital prevê a aplicação do índice ICTI (Índice de Custos de Tecnologia da Informação). Trata-se de indicador específico e adequado para contratos dessa natureza, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, em estrita consonância com a legislação vigente.

5. DO ESCLARECIMENTO SOBRE FATURAS E NOTAS FISCAIS (ISS)

A Impugnante questiona a natureza do faturamento relativo à locação. Esclarece-se que o objeto principal consiste na locação de bens móveis (equipamentos). Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 31), a locação de bens móveis, quando considerada isoladamente, não configura fato gerador do ISS.

Dessa forma, a futura contratada deverá observar as normas tributárias vigentes para a emissão dos documentos de cobrança, respeitando a natureza jurídica da prestação.

6. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO RESTRITIVO

A Impugnante questiona a exigência de registro da licitante em conselho profissional como condição de habilitação técnica.

Contudo, verifica-se que a atividade precípua do objeto é a locação de equipamentos, e não a prestação de serviços de engenharia ou atividade privativa de conselho de classe. A manutenção preventiva e corretiva, neste caso, configura atividade acessória ao contrato de locação.

Dessa forma, a fim de ampliar a competitividade e evitar exigências que onerem desnecessariamente os licitantes, a Administração decide pela exclusão da exigência de registro em conselho profissional do rol de documentos de habilitação técnica, bastando a comprovação de aptidão através dos atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto.

IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira decide pelo NÃO CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, em razão de sua intempestividade.

Todavia, no exercício do poder-dever de autotutela e visando resguardar o interesse público e a legalidade do certame, decide-se, de ofício, pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das razões apresentadas para fins de aperfeiçoamento do ato convocatório. Em consequência, o Edital e seus anexos serão RETIFICADOS para:

- Ajustar as especificações técnicas dos itens 1 a 5 (Grupo 1), ampliando a competitividade;
- Consolidar a Planilha de Custos, unificando as informações para o Regime de Execução por Preço Fixo Mensal, eliminando dubiedades acerca de insumos;
- Excluir a exigência de registro em conselho profissional para fins de habilitação técnica.

Informo que, em estrito cumprimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a data da sessão pública originalmente designada será SUSPENSA. O certame será REPUBLICADO com a reabertura integral de todos os prazos legais.

O resultado deste julgamento será:

1. Juntado aos autos do processo administrativo;
2. Comunicado via e-mail ao impugnante;

3. Divulgado no sítio eletrônico da Niterói Prev e no PNCP, para conhecimento dos demais interessados.

Niterói, 10 de fevereiro de 2026.

MARINA LEMOS CHRISTO

Agente de Contratação/Pregoeira

Matrícula 64060-3

OAB/RJ 223.530